



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946836 - SC (2024/0354421-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício, ao entender pela inexistência de ilegalidade na busca pessoal realizada.
2. Fato relevante. Policiais militares, após denúncia anônima, abordaram o recorrente que fugiu ao avistar a guarnição, portando arma de fogo, sendo posteriormente imobilizado e encontrado com a referida arma.
3. A condenação transitou em julgado em 14/4/2008 e a revisão criminal foi negada com base na jurisprudência consolidada que não admite revisão por mudança de entendimento jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito é válida, considerando a jurisprudência que exige fundada suspeita para tal abordagem.
5. A questão também envolve a possibilidade de revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em face de alteração jurisprudencial posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.
7. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material.
8. O princípio *tempus regit actum* impede a aplicação retroativa de alterações jurisprudenciais em normas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal. 2. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado,

em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material. 3. O princípio *tempus regit actum* impede a aplicação retroativa de alterações jurisprudenciais em normas processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024; STJ, HC 870.118/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946836 - SC (2024/0354421-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício, ao entender pela inexistência de ilegalidade na busca pessoal realizada.
2. Fato relevante. Policiais militares, após denúncia anônima, abordaram o recorrente que fugiu ao avistar a guarnição, portando arma de fogo, sendo posteriormente imobilizado e encontrado com a referida arma.
3. A condenação transitou em julgado em 14/4/2008 e a revisão criminal foi negada com base na jurisprudência consolidada que não admite revisão por mudança de entendimento jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito é válida, considerando a jurisprudência que exige fundada suspeita para tal abordagem.
5. A questão também envolve a possibilidade de revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em face de alteração jurisprudencial posterior.

III. Razões de decidir

6. A fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a

realização de busca pessoal, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ.

7. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material.

8. O princípio *tempus regit actum* impede a aplicação retroativa de alterações jurisprudenciais em normas processuais.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal. 2. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material. 3. O princípio *tempus regit actum* impede a aplicação retroativa de alterações jurisprudenciais em normas processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024; STJ, HC 870.118/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MIRANDA contra decisão singular por mim proferida, a fls. 40/43, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, tampouco não vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, ao fundamento da inexistência de ilegalidade na busca pessoal.

A Defesa argumenta a não necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, mas de análise meramente de direito dos fatos incontroversos contidos na sentença e no acórdão. Contesta a falta de especificidade da denúncia anônima, assinalando a ausência de fundada suspeita que justificasse a busca pessoal, notadamente ao se encontrar o paciente junto da esposa e da filha.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A centralidade da arguição gira em torno da legitimidade da busca pessoal.

Revisitando as premissas fáticas delineado no acórdão impugnado da revisão criminal, nele ficou consignado que “[n]o caso dos autos, consoante amplamente fundamentado em sentença, policiais militares receberam denúncias de que alguns indivíduos estariam armados na Rua dos Ipês, bairro Capoeiras, nesta Capital, oportunidade em que se dirigiram até o mencionado local e visualizaram Bruno Miranda, o qual, ao visualizar a guarnição, entrou em fuga com uma arma de fogo em punho (revólver calibre .38, com numeração raspada), sendo imediatamente perseguido e, algum tempo depois, devidamente imobilizado pelos agentes públicos, ocasião em que o artefato bélico restou apreendido” (fl. 20).

Os contornos da abordagem policial, como antes sinalizado na decisão agravada, conferiu cenário de fundada suspeita à busca pessoal, notadamente porque, não apenas a denúncia anônima, mas também na ocasião teria havido fuga, acontecimento este em decorrência do qual a Terceira Seção desta Corte firmou a conclusão de que “a fuga ao avistar a guarnição policial constitui fundamento suficiente para validar a realização de busca pessoal (HC n. 877.943/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/5/2024)” (AgRg no HC n. 948.941/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Paralelamente a isso, não se pode perder de vista que, segundo anotado no acórdão impugnado, a condenação transitou em julgado em 14/4/2008 (fl. 15).

É importante a consideração de que “[o] entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material” (HC n. 870.118/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Isso decorre especialmente por força do princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal, que regula as normas processuais, não se confundindo com o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, próprio das normas de direito penal.

Significa dizer que o título condenatório em debate antecedeu a alteração jurisprudencial que passou a pontuar a necessidade de *standard* probatório objetivo tanto para a abordagem pessoal como para o ingresso em domicílio:

“[...]”

1. A “alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de *standard* probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023)

[...] "

(AgRg no HC n. 811.048/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

Ou seja, também por esse aspecto temporal, há óbice no reconhecimento da ilicitude das provas oriundas da busca pessoal.

Portanto, não foram apresentados argumentos suficientes no recurso para desconstituir a decisão agravada.

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.836 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354421-6

Número de Origem:

00044487720078240082 082070044483 44487720078240082 50070458720248240000 82070044483

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO MIRANDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025